SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177054 - SP (2024/0393815-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | N D I S S |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |
| | | FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470 |
| AGRAVADO | : | C DA S |
| ADVOGADOS | : | DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680 |
| | | GIOVANNA BILLA ACKEL - SP465505 |

## EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). RECUSA INDEVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.
1. O Tribunal de origem adotou entendimento que coaduna com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade" (AgInt no REsp n. 1.998.189/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).
2. Vale ressaltar a interpretação dada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "o serviço de *home care* (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp n. 1.378.707/RJ, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).
3. O acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à obrigatoriedade de cobertura de internação domiciliar (*home care*), quando em substituição a internação hospitalar. Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

**Documento eletrônico VDA46909707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/04/2025 13:54:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 53357591-c672-4894-8695-60ddac9d19eb**

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA46909707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/04/2025 13:54:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 53357591-c672-4894-8695-60ddac9d19eb**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2177054 - SP (2024/0393815-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | N D I S S |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |
| | | FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470 |
| AGRAVADO | : | C DA S |
| ADVOGADOS | : | DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680 |
| | | GIOVANNA BILLA ACKEL - SP465505 |

## EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). RECUSA INDEVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Tribunal de origem adotou entendimento que coaduna com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade" (AgInt no REsp n. 1.998.189/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

2. Vale ressaltar a interpretação dada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "o serviço de *home care* (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp n. 1.378.707/RJ, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).

3. O acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à obrigatoriedade de cobertura de internação domiciliar (*home care*), quando em substituição a internação hospitalar. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por N. D. I. S. S. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 580):

Documento eletrônico VDA46366964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/03/2025 16:23:27
Código de Controle do Documento: 0def127a-ad55-4aa0-a3ca-6dd70de9cd51

> PLANO DE SAÚDE Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Negativa de cobertura do tratamento home care prescrito à autora - Sentença de parcial procedência do pedido Inconformismo manifestado pela ré Cerceamento de defesa Inocorrência Pretensão de reversão do julgado Descabimento - Direito à cobertura do tratamento prescrito, independentemente da não previsão deste no rol de procedimentos obrigatórios da ANS Recusa ao tratamento na modalidade home care que não se justifica Enunciados 90 e 102 da Súmula deste Tribunal Negativa que compromete o restabelecimento da saúde da beneficiária - Observância à boa-fé objetiva que caracterizam as relações contratuais Inconformismo manifestado pela autora Parcial cabimento - Procedência do pleito cominatório que se fazia de rigor, com exceção dos medicamentos de uso domiciliar, suplementos alimentares, fraldas e equipamento (cama hospitalar elétrica) que não guardam relação direta com a internação - Danos morais Ocorrência Valor pleiteado, contudo, que se afigura excessivo Sentença reformada Recurso da ré desprovido. Recurso da autora parcialmente provido, com observação.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 663):

> CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (*HOME CARE*). RECUSA INDEVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Alega o agravante, nas razões do agravo interno, que, "nos termos do contrato vigente entre as partes, o custeio do referido tratamento representa risco não assumido na apólice pela Agravante, sendo a razão da negativa perpetrada" (fl. 677). Requer o provimento do presente recurso para revogar a liminar deferida, em razão dos limites do contrato de seguro, à luz do dispõe o art. 757 do Código Civil.

Aduz que, "ao atuar conforme as diretrizes de cobertura obrigatória da ANS, não cometeu a Agravante qualquer abuso, tendo observado unicamente o que dispõe o órgão máximo regulador em Saúde Suplementar, o qual excluiu da cobertura obrigatória pelos planos de saúde o tratamento requerido pelo Recorrido" (fl. 678).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 684-687.

É, no essencial, o relatório.

**Documento eletrônico VDA46366964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/03/2025 16:23:27**
**Código de Controle do Documento: 0def127a-ad55-4aa0-a3ca-6dd70de9cd51**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de decidir se é dever do plano de saúde custear internação domiciliar (*home care*).

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 493-496):

> Veja-se que a requerida apenas alega, genericamente, que a perícia poderia demonstrar que o tratamento home care seria desnecessário; sem, contudo, apresentar qualquer argumento em concreto a infirmar o relatório médico de fls. 45/48, que justifica a imobilidade da autora e a necessidade do tratamento em tal sistema.
>
> Nesse mesmo sentido, aliás, o teor do documento de fls. 370/371, emitido com o timbre da ré, a indicar que a autora não tem mobilidade e se alimenta por gastrostomia, necessitando ser aspirada nas vias aéreas superiores 4 vezes ao dia, mediante atendimento domiciliar. Noutro passo, como bem observado pelo juízo originário, sobreleva que as mensagens de fls. 60/158 denotam que a autora tem passado por diversas complicações, como entupimento de sonda, por exemplo, evidenciando que a falta de habilidade de pessoas sem conhecimento técnico adequado poderá aumentar o risco de complicações e até reinternação hospitalar, elevando o risco de morte por outras infecções - o que justifica o tratamento nos moldes prescritos, sem que qualquer procedimento instrutório complementar se faça necessário, à míngua de qualquer argumento a infirmar a prova documental.
>
> Por outro lado, quanto ao direito ao tratamento na modalidade home care, não obstante a exclusão contratual, prevalece o entendimento sedimentado no Enunciado 90 da Súmula deste Tribunal de Justiça segundo o qual "Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de "home care", revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer". Acresça-se que o sistema de internação home care em nada mais consiste senão numa UTI domiciliar, menos dispendiosa, não há dúvida, para a operadora do plano de saúde. Não existisse essa alternativa, a paciente teria que permanecer internada em ambiente hospitalar, com a operadora

**Documento eletrônico VDA46366964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/03/2025 16:23:27**
**Código de Controle do Documento: 0def127a-ad55-4aa0-a3ca-6dd70de9cd51**

> obrigada a arcar com custo evidentemente mais acentuado, quando em comparação com o atendimento domiciliar. Trata-se de medida vantajosa para a operadora do plano, destinada, justamente, a prevenir maiores gastos e a ladear a necessidade de permanência em hospital, local em que o risco do paciente em contrair infecções agrava-se sobremaneira.
>
> (...)

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem adotou entendimento que coaduna com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade" (AgInt no REsp n. 1.998.189/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

A propósito, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HOME CARE. NECESSIDADE COMPROVADA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> 1. É abusiva a cláusula contratual que impede a internação domiciliar (home care) em substituição à internação hospitalar.
> Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 2. Agravo interno provido.
> (AgInt no REsp n. 2.008.860/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Relativamente à cobertura home care, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, devendo-se garantir, inclusive, os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário.
> 2. A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação

**Documento eletrônico VDA46366964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/03/2025 16:23:27**
**Código de Controle do Documento: 0def127a-ad55-4aa0-a3ca-6dd70de9cd51**

hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
4. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.134.960/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. ROL TAXATIVO. MÉTODO CHORDATA. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERNAÇÃO HOME CARE. RECUSA. ABUSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A Segunda Seção do STJ definiu os seguintes parâmetros para que se reconheça, em hipóteses excepcionais e restritas, a obrigação de a operadora de plano de saúde cobrir eventos e procedimentos não previstos no rol da ANS: "1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a

**Documento eletrônico VDA46366964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/03/2025 16:23:27**
**Código de Controle do Documento: 0def127a-ad55-4aa0-a3ca-6dd70de9cd51**

Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS" (EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3.1. No caso concreto, para rever o entendimento da Corte local sobre a presença dos critérios definidos pela Segunda Seção do STJ, de modo a mitigar a taxatividade do rol da ANS em relação ao custeio método Chordata, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a revisão das cláusulas contratuais.
4. É abusiva a cláusula contratual proibitiva da internação domiciliar (home care) enquanto alternativa à internação hospitalar.
Precedentes.
4.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da internação da parte agravada na modalidade home care, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.
5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
6. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.125.111/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.
1. Ação de obrigação de fazer.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação

**Documento eletrônico VDA46366964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/03/2025 16:23:27**
**Código de Controle do Documento: 0def127a-ad55-4aa0-a3ca-6dd70de9cd51**

hospitalar.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.131.110/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. De acordo com o entendimento firmado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados, se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022).
2. A internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade. Precedentes.
3. No caso, o quadro fático delineado na origem, inalterável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ), demonstra que a internação domiciliar foi recomendada como alternativa de substituição à internação hospitalar, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.007.684/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Vale ressaltar a interpretação dada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "o serviço de *home care* (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde e ainda que, na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp n. 1.378.707/RJ, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).

Portanto, uma vez que o acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à obrigatoriedade de cobertura de internação domiciliar (*home care*), quando em substituição a internação hospitalar, inafastável a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA46366964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/03/2025 16:23:27**
**Código de Controle do Documento: 0def127a-ad55-4aa0-a3ca-6dd70de9cd51**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.177.054 / SP**

Número Registro: 2024/0393815-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10241400220228260361

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | N D I S S |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |
| | | FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470 |
| RECORRIDO | : | C DA S |
| ADVOGADOS | : | DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680 |
| | | GIOVANNA BILLA ACKEL - SP465505 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | N D I S S |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |
| | | FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470 |
| AGRAVADO | : | C DA S |
| ADVOGADOS | : | DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680 |

**Documento eletrônico VDA46886241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:40:01**
**Código de Controle do Documento: 206196a4-eda3-4c27-9b47-fd6cc96ada59**

GIOVANNA BILLA ACKEL - SP465505

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA46886241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:40:01**
**Código de Controle do Documento: 206196a4-eda3-4c27-9b47-fd6cc96ada59**